



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


Processo nº	16004.000036/2006-97
Recurso nº	155.646 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS.: 2002 e 2003
Acórdão nº	105-16.962
Sessão de	17 de abril de 2008
Recorrente	PEVÊ TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP


ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIOS: 2002 e 2003

Ementa: DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO - O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

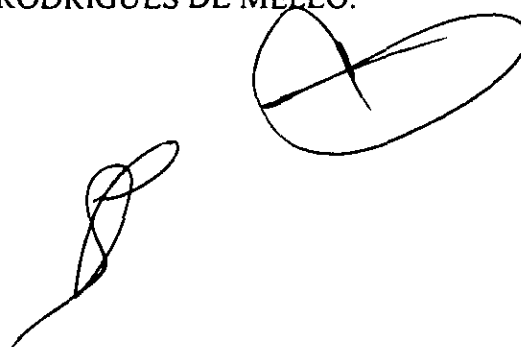
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The one on the left is a vertical, somewhat cursive signature. The one on the right is a larger, more complex signature with a prominent loop at the top.

Relatório

PEVÊ TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de IRPJ, relativa aos anos-calendários de 2001 e 2002, formalizada em decorrência da constatação de ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no percentual mínimo previsto na legislação de regência.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 53), através da qual argumentou, em síntese, que o auto de infração deveria ser cancelado, pois seria decorrente de saldo de lucro inflacionário constante em demonstrativo apurado em outro auto de infração, lavrado em maio de 2003, para o qual já teria sido apresentado recurso que estaria pendente de julgamento em primeira instância administrativa.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 14-13.998, de 27 de outubro de 2006, fls. 98/100, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

Constatado que a contribuinte deixou de tributar o lucro inflacionário a ser realizado no Ano-calendário, por força da legislação tributária, torna-se exigível de ofício o imposto apurado.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 108/111, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que o lançamento exacerba o lapso temporal para que a Fazenda Pública possa exigir o tributo, ficando caracterizada, portanto, a decadência;

- que realizou o saldo do lucro inflacionário existente em seus registros, com base no artigo 31, da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, optando pelo pagamento do imposto no prazo de 120 meses, conforme consta na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 1994, ano base 1993;

- que optou (na DIPJ de 1994, ano base de 1993) pela realização total do saldo existente, em 31 de dezembro de 1992, do lucro inflacionário acumulado, acrescido do saldo da conta da diferença de correção IPC/BTNF, considerada irretratável e de tributação exclusiva, devendo sua regularidade ser verificada pelo fisco no prazo de cinco anos, ou seja, até o ano de 1999;

- que não postergou saldo de lucro inflacionário acumulado, nem mesmo saldo da diferença da correção IPC/BTNF, pois os realizou em 1993, integralmente, de acordo com a Lei nº 8.541/92, devendo os prazos ser observados a partir desta data, o qual o fisco ficou na

obrigação de proceder à verificação dos lançamentos até cinco anos contados a partir dessa data.

Esta Quinta Câmara, através da Resolução nº 105-1.341, sessão de 14 de setembro de 2007, converteu o julgamento em diligência para que a Recorrente fosse intimada a apresentar os comprovantes de pagamento do saldo do lucro inflacionário acumulado, na forma alegada, isto é, com os benefícios da Lei nº 8.541, de 1992.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou o Termo de Diligência e Informação, fls. 210/213, do qual extraem-se as seguintes informações:

1. em 03 de dezembro de 2007, a Recorrente foi intimada a demonstrar a quitação do lucro inflacionário com os benefícios da Lei nº 8.541/92;
2. em 14 de dezembro de 2007, foram apresentadas cópia do Livro de Apuração do Lucro Real e dos documentos de arrecadação solicitados (os recolhimentos correspondentes foram confirmados, conforme extratos de fls. 244/255);
3. diante da documentação apresentada, ficou confirmado que a contribuinte não ofereceu à tributação a totalidade do saldo do lucro inflacionário acumulado.

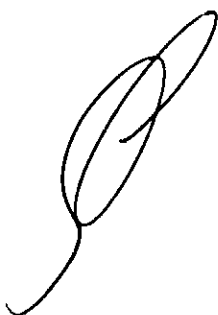
Cientificada das conclusões apresentadas no Termo de Diligência e Informação, a Recorrente, reitera, fls. 216/217, a afirmação de que realizou a totalidade do saldo do lucro inflacionário acumulado e da diferença de correção monetária IPC/BTNF. Sustenta ainda:

[...]

3) Finalmente, no item 4, o Senhor Auditor Fiscal de Rendas, reprisa os dados constantes no processo e se apega a sentença exarada em 1ª instância, a qual não reconheceu a realização total do saldo do lucro inflacionário acumulado e da diferença do IPC/BTNF, a nosso ver erroneamente, pois a decisão teve como base os elementos inseridos no processo por ele, após elaboração de novos cálculos inseridos no sistema SAPLI da Secretaria da Receita Federal, não levando em conta os dados constantes nas declarações apresentadas, portanto carente de legitimidade tal autuação, já que foi lavrada em 2006 e, caso houvesse erro nessas declarações deveriam sê-las corrigidas no prazo máximo de 5 (cinco) anos, ou seja, até o ano de 1999, porque tais lançamentos são conhecidos como lançamentos por homologação.

[...]

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo da exigência de IRPJ, relativa aos anos-calendários de 2001 e 2002, formalizada em decorrência da constatação de ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no percentual mínimo previsto na legislação de regência.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte apresentou razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a analisar.

Sustenta a Recorrente que o lançamento exacerba o lapso temporal para que a Fazenda Pública possa exigir o tributo, ficando caracterizada, portanto, a decadência. Afirmo que realizou o saldo do lucro inflacionário existente em seus registros, com base no artigo 31, da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, optando pelo pagamento do imposto no prazo de 120 meses, conforme consta na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 1994, ano base 1993. Adita, ainda, que não postergou saldo de lucro inflacionário acumulado, nem mesmo saldo da diferença da correção IPC/BTNF, pois os realizou em 1993, integralmente, de acordo com a Lei nº 8.541/92, devendo os prazos ser observados a partir desta data, o qual o fisco ficou na obrigação de proceder à verificação dos lançamentos até cinco anos contados a partir dessa data.

Conforme extratos de fls. 193/204, a Recorrente pagou parceladamente o montante de imposto incidente sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado.

Cabe ressaltar que o último pagamento foi efetuado em 31 de janeiro de 2003.

O pagamento em parcelas do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1992 foi efetuado com amparo nas disposições do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, abaixo transcrito:

Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

- I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou*
- II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou*
- III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou*
- IV - 1/12 à alíquota de dez por cento, ou*
- V - em cota única à alíquota de cinco por cento.*



§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

...

De início, cabe analisar se, no caso sob exame, os fatos geradores objeto de lançamento já haviam sido alcançados pela decadência.

Esclareça-se que a Recorrente, apesar de fazer breve referência à ocorrência de decadência, limitou-se, no momento em que apresentou sua impugnação, a informar que o presente lançamento é decorrente de saldo de lucro inflacionário constante em demonstrativo apurado em outro auto de infração (processo nº 10850.001114/2003-71).

Não obstante, tratando-se de matéria de ordem pública, a decadência deve ser apreciada.


Nessa linha, releva reproduzir a súmula nº 10 deste Primeiro Conselho de Contribuintes .

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Observa-se, assim, que, tratando-se de lucro inflacionário diferido, o prazo para a constituição do crédito tributário respectivo é contado da data em que, em razão da legislação, deveria ele ter sido realizado.

Nesse diapasão, entendo que, na medida em que a contribuinte, devidamente autorizada pela legislação de regência, optou pelo pagamento parcelado do saldo do lucro inflacionário acumulado, a definição do termo inicial de decadência, da mesma forma, deve levar em consideração o período alcançado pelo pagamento das parcelas.

Não encontro óbice ao tratamento dispensado pela autoridade fiscal para tributar a diferença de saldo de lucro inflacionário, isto é, tendo a contribuinte exercido opção pela tributação de saldo acumulado de lucro inflacionário segundo regime especial previsto em lei, a constatação de diferenças relativas ao montante submetido ao pagamento parcelado autoriza o lançamento do respectivo valor segundo o regime normal previsto na legislação de regência,



cabendo, tão-somente, como já dissemos, averiguação acerca dos fatos geradores já alcançados pela decadência.

No presente caso, estamos tratando de fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2001 e de 2002, cujo lançamento se efetivou em 23 de janeiro de 2006 (fls. 52), data em relação a qual, considerado o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, não há que se falar em decadência do direito de lançar.

No que tange aos demais argumentos trazidos pela Recorrente, releva reproduzir as considerações consignadas no voto condutor da decisão de primeiro grau, eis que, a meu ver, elas não merecem reparo.

[...]

Deve-se esclarecer que não cabe o cancelamento do auto de infração, por depender de decisão a ser proferida em outro processo (10850.001114/2003-71), relativo ao ano-calendário de 1997.

O lançamento a que se refere o citado processo diz respeito à ausência de realização do lucro inflacionário no ano-calendário de 1997, uma vez que a contribuinte cometeu erros na apuração do saldo a realizar daquele lucro, decorrentes de incorreções no cálculo da correção monetária da diferença IPC/BTNF do lucro inflacionário acumulado a realizar, existente em 31/12/1989, bem assim do saldo do lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/1991 e em 30/06/1992.

Referido lançamento foi considerado procedente em parte por esta Turma de Julgamento, por ter ocorrido a decadência relativamente ao 1º e 2º trimestres de 1997, mas não alterou o saldo do lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/1995, no valor de R\$ 159.147,81 (fls. 92/97).

[...]

Observa-se, pois, que a Recorrente, ao apresentar a sua peça impugnatória, requereu o cancelamento do auto de infração objeto deste processo com base na alegação de que o presente lançamento é decorrente de saldo de lucro inflacionário constante em demonstrativo apurado em outro auto de infração (processo nº 10850.001114/2003-71).

Diante disso, a autoridade de primeiro grau, ao prolatar sua decisão, esclareceu que não cabia o cancelamento requerido, uma vez que o processo referenciado pela contribuinte abrange período de apuração diverso do tratado nos presentes autos. Esclareceu, ainda, que o lançamento objeto do processo nº 10850.001114/2003-71 foi considerado procedente em parte pela Turma Julgadora, mas que não houve alteração do lucro inflacionário a realizar existente em 31 de dezembro de 1995.

Relativamente ao argumento da Recorrente de que teria promovido a realização integral do lucro inflacionário, de forma incentivada, à alíquota de 20%, os elementos reunidos nos autos autorizam afirmar que tal parcela foi considerada na apuração da matéria tributável.

Adite-se, ainda, que, relativamente a esse conjunto de argumentos, a Recorrente não traz aos autos elementos que possibilitem comprovar a improcedência do montante considerado para fins de tributação.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.


WILSON FERNANDES GUILMARAES

